PARECER Nº 027/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 001/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de doação com encargos, imóvel de propriedade do Município para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à doação com encargos do lote de terreno nº 266, quadra 165, zona cadastral 011, matrícula nº 55.385, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 4.324,00m² (quatro mil, trezentos e vinte e quatro metros quadrados) em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE para a implantação do Centro Especializado em Reabilitação – CER e ampliação das ações em saúde e assistência social em favor dos assistidos pela entidade e de toda a comunidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, como de notório conhecimento, consistem em entidade sem fins lucrativos e de caráter comunitário, assistencial e de defesa aos direitos da saúde, pelo que, inclusive, foi reconhecida e agraciada com "Declaração de Utilidade Pública", conforme Lei nº 894/70. Nesse viés, a Proposição almeja viabilizar as finalidades específicas da referida entidade, compatibilizando-se interesses recíprocos entre a pretensa donatária e o Poder Público Municipal, tendo em vista que a doação em questão se amolda à natureza de cooperação mútua, onde o Município disponibilizada à entidade o terreno e esta, por sua vez, compromete-se a realizar o aproveitamento social do mesmo, mediante implantação de um equipamento de interesse público, relativo ao projeto de expansão relacionada a implantação do Centro Especializado em Reabilitação – CER, nas modalidades intelectual, física e auditiva, com ampliação da capacidade de atendimentos pela entidade, que realiza trabalho ímpar na cidade, sendo a doação pleiteada benéfica a toda população divinopolitana. Cumpre ressaltar que mediante consulta formal às Secretarias pertinentes, não se apontou destinação diversa ao imóvel, que melhor venha a atender ao interesse público premente, tampouco a presença de fundamento capaz de ensejar a necessidade de reserva do bem. Iniciativas de relevo como

essa devem ser acolhidas e incentivadas, a bem do interesse coletivo, social e assistencial. E é exatamente esse o norte da Proposição."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação via doação de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à doação em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de imóvel de propriedade do Município, para a ampliação das atividades assistenciais da entidade.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e imprescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

> Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas: [...]

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na transferência, via doação, do bem imóvel de propriedade do Município para a entidade beneficiária. Conforme consta do projeto de lei, a doação destina-se à ampliação das atividades assistenciais da entidade.

Consta também do projeto apresentado informação acerca da realização de avaliação mercadológica pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município acerca do imóvel a ser doado.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório quando a alienação de bens imóveis de propriedade do Município se dê por meio de doação, devendo constar da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

> Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** e licitação na modalidade concorrência, dispensando-se esta nos seguintes casos:
> a) **doação**, **constando da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato;

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Importante ressaltar que cabe ao Poder Executivo observar no momento da formalização do título translativo da propriedade a necessidade de fazer constar do documento a vedação de alienação ou transferência do imóvel sem expressa autorização da municipalidade, sob pena de reconhecimento da nulidade do ato.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 001/2023.

Divinópolis, 01 de março de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 02/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 02/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 02/03/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 001/2023